

PROCESSO 0019733-43.2012.4.03.6100 [\[Consulte este processo no TRF\]](#)
DATA PROTOCOLO 07/11/2012
CLASSE 1 . ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV. DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
REU CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e outro
ADV. GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO e outro
ASSUNTO QUESTOES FUNCIONAIS - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL E AFINS - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO ABST DE REG DE PROFISS TEC EM IMAGINOLOGIA E RADIOLOGIA NO CONS FED BIOMED
SECRETARIA 9a Vara / SP - Capital-Civel
SITUAÇÃO NORMAL
TIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 07/11/2012
VOLUME(S) 5
LOCALIZAÇÃO 78 em 06/04/2015
VALOR CAUSA 350.000,00

Consulta da Movimentação
Número : 55

PROCESSO 0019733-43.2012.4.03.6100
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/04/2014 p/ Sentença
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório
Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 514/2014 Folha(s) : 1612
Vistos em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor objetiva que os profissionais Biomédicos sejam impedidos de exercer e

executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15 ao 17, todos da Resolução nº. 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº. 01/2012. Alega o autor, em síntese, que os réus permitiram de forma ilegal e com desvio de finalidade, por meio de meras resoluções, que os Biomédicos exerçam e executem as técnicas radiológicas, apesar de não possuírem formação adequada e cujo conhecimento profissional é restrito e específico aos profissionais Técnicos em Radiologia, colocando em risco a saúde pública e todos os pacientes que se submetem à execução de técnicas radiológicas. Argui que a execução das técnicas radiológicas, além de não ser outorgada pela própria legislação de regência do profissional Biomédico, não foi prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Biomedicina e, portanto, a inclusão desta atividade profissional por meio de meras normativas e resoluções, além de invadir a área de atuação privativa do profissional Técnico em Radiologia, violam os artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal, uma vez que somente a União possui competência legislativa para editar normas gerais de educação com âmbito profissional. Intimados nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, os réus manifestaram-se às fls. 434/487 e 493/515. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 517/519-verso. A fls. 534/537 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0008961-51.2013.403.0000. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 676. Citado, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região apresentou contestação a fls. 680/713, acompanhada de documentos. A fls. 937 consta certidão de decurso de prazo para o Conselho Federal de Biomedicina apresentar contestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação a fls. 943. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 944). Decido. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Às fls. 534/537 o magistrado de antanho, ao enfrentar o

pedido de tutela antecipada, apreciou com profundidade a matéria sob lide. Não adveio, a partir da instrução processual, qualquer questão fática ou jurídica apta a alterar o entendimento ali esposado, razão pela qual passo a reproduzir o decidido: "Não verifico a ilegalidade alegada pelo autor. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de Biomédico é disciplinada pela Lei Federal nº. 6.684/79, a qual estabelece no artigo 5º, que, "sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.". Foram editados os Decretos nos 85.005/80 e 88.439/83, os quais repetem o disposto na lei, respectivamente, nos artigos 6º e 4º. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 7.394/85 estabelecendo no artigo 1º as técnicas a serem executadas pelos Técnicos de Radiologia, quais sejam, radiológica, radioterápica, radioisotópica, industrial e de medicina nuclear. Verifica-se que as competências para o exercício das técnicas radiológicas são concorrentes, eis que uma lei não exclui a outra. Com efeito, nos termos da legislação específica depreende-se que o exercício da atividade de radiografia não é exclusivo do Técnico de Radiologia, eis que a lei permite expressamente ao biomédico que execute serviços de radiografia, excluída a interpretação, e atue, sob supervisão médica, no serviço de radiodiagnóstico. A única condição imposta pela Lei nº. 6.684/79 é que o profissional comprove qualificação técnica para o exercício das atividades Em

casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido que o exercício das técnicas radiológicas pelos Biomédicos tem amparo legal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:" CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/SP - DECRETO nº 88.439 - LEI nº 6.684/79 - LEI nº 7.017/82 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO - FUNÇÕES DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. O Decreto nº 88.439/83 prescreve em seu artigo 1º que o Biomédico somente poderá atuar se for portador da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição. Outros artigos do referido Decreto e da Lei nº 6.684/79 estabelecem quais são as atividades que os Biomédicos podem atuar, ressaltando não haver prejuízo do exercício das mesmas por outros profissionais, desde que habilitados na forma da legislação específica. Da análise da legislação pertinente ao caso, foi possível verificar que poderá o Biomédico atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado, planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional, condicionado para o desempenho de algumas dessas atividades apresentação de currículo que o capacite. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP lavrou auto de infração alegando a prestação de serviços por Biomédicos inerentes à função de Técnico em Radiologia sem o devido registro perante os seus quadros. Com base nos autos de infração pode-se inferir a ilegalidade do ato, posto que as irregularidades constatadas enquadram-se dentre as atribuições previstas na legislação que rege a profissão de Biomédico. Quanto ao apelo do Sindicato dos Biomédicos

Profissionais do Estado de São Paulo, entendo que sentença a quo deve ser mantida. Não há argumentação substancial para que se exija dos Biomédicos, inscritos no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, o registro no Conselho Regional de Radiologia da 5ª Região, o que caracterizaria duplo registro, bem como a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação. Apelações não providas." (TRF 3ª Região, AC 200761000081366, Relator Desembargador NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 16/09/2011, Página: 1130). "MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC.1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados, de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia.2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal.3. As atuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas." (TRF 4ª Região, APELREEX 5000406-66.2010.404.7200, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, D.E. 27/06/2012). Firmada a legalidade da atuação do Biomédico nas práticas radiológicas, cumpre analisar se os atos normativos expedidos pelos réus desbordam dos limites previstos em lei. O Conselho Federal de Biomedicina editou a Resolução nº. 78/2002 para fixar o campo de atividade do biomédico e incluiu no artigo 1º do Capítulo II a habilitação do profissional para os campos de Radiologia e de Imagenologia (excluindo a interpretação), nos itens 14 e 15. Cumpre ressaltar que conquanto permitida por lei a atuação em radiologia e diagnóstico por imagem, sempre sob supervisão médica, excluída a interpretação, tais atribuições sujeitam-se à condição estabelecida no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, qual seja, o currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Todavia, o aludido dispositivo impôs condições para o exercício desta atividade, nos moldes em que foi estatuído pela lei, conforme se

verifica do texto a seguir transcrito, "in verbis": CAPÍTULO II - DO CAMPO DE ATUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO BIOMÉDICO Art. 1º - Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico. 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:(...)14- Radiologia15- Imagenologia (excluindo interpretação)(...).Verifica-se que a resolução ora transcrita cumpre a exigência estabelecida pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 6.684/79, que dispõe que o exercício de tais atividades fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional, uma vez que estabelece que o Biomédico poderá habilitar-se em Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação) desde que comprove a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC. Tal condição é repetida literalmente no artigo 3º da resolução e, além disso, o artigo 6º e seus parágrafos apenas reiteram o disposto na legislação de regência no que tange à necessidade de supervisão médica na atuação do Biomédico nas atividades de Radiodiagnóstico e Radioterapia, conforme se verifica das transcrições ora colacionadas:"Art. 3º - Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.(...)Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do

Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I Tomografia Computadorizada; II - Ressonância Magnética; III- Ultra-sonografia ;IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica;VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação. 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em Radiologia, Imagenologia, Biofísica e/ou Instrumentação Médica. 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamentos que utilizam radiações ionizantes."Outrossim, o artigo 10 e 1º da referida resolução, em consonância com os demais dispositivos legais, estabelece que para o exercício de quaisquer das atividades previstas é indispensável a apresentação da documentação exigida em cada atividade ou habilitação para anotação na Carteira Profissional pelo CRBM de sua jurisdição, bem como a apresentação de fotocópias autenticadas de todos os documentos para constar no dossiê do Profissional no Conselho Regional, bem como que o exercício de tais atividades sem a devida regulamentação caracteriza exercício ilegal da profissão sendo crime previsto na Legislação Penal. Não há na questionada resolução nenhuma disposição que amplie ou modifique o âmbito de atuação do Biomédico nas áreas ora questionadas, eis que a execução das técnicas radiológicas é permitida pela lei federal mediante as condições nela estabelecida e que foram expressamente ressaltadas no texto da resolução, não havendo nenhuma norma que tenha previsto atuação ampla ou genérica. Conclui-se, portanto, que as disposições da Resolução nº. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina apenas

explicitam a Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, uma vez que somente regulamentam as condições para o exercício das práticas de Radiologia e Imagenologia, com exclusão da interpretação, permitidas pela lei. Ressalte-se que as disposições contidas nos artigos 15 ao 17 da aludida resolução não guardam relação com a discussão nos autos, uma vez que tratam da responsabilidade técnica do Biomédico para todo o campo de atuação previsto na legislação e, uma vez que, a atuação do Biomédico no campo da Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação) é permitida pela lei, os dispositivos legais sobre a responsabilidade técnica são legais, via de consequência. O mesmo ocorre com a redação da Normativa nº. 01/2012 expedida pelo Conselho Regional, concluindo-se pela legalidade da atuação do Biomédico em Radiologia e Imagenologia (excluindo interpretação), nenhuma restrição existe na criação de Câmaras para as respectivas áreas. Logo, não se verifica nenhuma ilegalidade na Normativa nº. 01/2012" .Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não configura a exceção prevista no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, deixo de condenar o Conselho autor em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 14/10/2014 ,pag 0



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 4ª Turma

Acórdão 19540/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019733-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019733-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: Conselho Nacional de Tecnicos em Radiologia CONTER
ADVOGADO	: DF029190 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR
APELADO(A)	: Conselho Federal de Biomedicina CFBM
ADVOGADO	: GO006352 AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
APELADO(A)	: Conselho Regional de Biomedicina da 1 Regiao CRBM/SP
ADVOGADO	: SP161256 ADNAN SAAB
No. ORIG.	: 00197334320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 485, V, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes).

- No caso dos autos, o CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA propôs a presente ação civil pública em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA e do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA PRIMEIRA REGIÃO, em que objetiva que os profissionais biomédicos sejam impedidos de exercer e executar as técnicas radiológicas, suspendendo-se os efeitos dos artigos 1º, § 1º, itens 14 e 15; 3º; 6º e seus parágrafos 1º ao 3º; 10º; 15º ao 17º, todos, da Resolução nº. 78/2002, bem como sejam igualmente suspensos os efeitos dos artigos 1º ao 4º da Normativa nº. 01/2012.

- Todavia, o mesmo pedido foi deduzido e indeferido nos autos da ação civil pública nº 52685-81.2012.4.01.3400. Segundo a sentença proferida na referida ação (fls. 1070/1073), "*trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER em face do CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA objetivando a declaração de nulidade de*

quaisquer ações que viabilizem a execução de "técnicas radiológicas" pelos biomédicos, a declaração de nulidade de Resolução nº 78/2002, da Instrução Normativa nº 01/2012 e das Resoluções 201/2011 e 202/2011, no tocante aos dispositivos que regulamentam o exercício e a execução de técnicas radiológicas pelos biomédicos, bem como que o Réu abstenha-se de registrar em seus quadros profissionais técnicos ou tecnológicos em imagiologia e radiologia e encaminhe-lhe os prontuários de formação técnicos ou tecnológicos para registro no CONTER".

- Verifica-se, portanto, que o pedido e a causa de pedir são os mesmos, como reconhece o próprio autor. A única diferença entre as ações é que a ação civil pública proposta na Justiça Federal do Distrito Federal foi ajuizada apenas em face do Conselho Federal de Biomedicina, enquanto que no caso dos autos são réus o Conselho Federal de Biomedicina e o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.

- Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda (STJ, RESP nº 1168391, Relatora Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 31/05/2010).

- Em razão da subordinação aos atos normativos expedidos pelo Conselho Federal de Biomedicina, a decisão a ser proferida na ação civil pública proposta no Distrito Federal, vinculará, também, todos os Conselhos Regionais, bem como sua atuação fiscalizatória.

- Acolhida a preliminar de litispendência suscitada pelo Ministério Público Federal. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, sem consequência, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal Relatora

Coordenadoria da Segunda Turma Segunda Turma

(4310) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.897 – CAMPO GRANDE (2016/0285256-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10A REGIÃO - CRTR/PR AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA ADVOGADO : GABRIEL ABBAD SILVEIRA E OUTRO(S) - DF018744 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO ADVOGADO

: **ADNAN SAAB** E OUTRO(S) - SP0161256 EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e outro, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. BIOMÉDICOS. ATIVIDADES DE RADIOLOGIA E RADIOGRAFIA. CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÕES E MULTAS. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. Isso porque a Lei 6.684/1979 expressamente reconhece a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico. 2. Descabe ao CRTR o exercício do poder de polícia em detrimento dos profissionais biomédicos, que credenciam-se legalmente a exercer algumas atividades em comum com os técnicos em radiologia, independentemente de inscrição naquele, sujeitos que já e diferentemente estão à exclusiva inscrição no Conselho Regional dos Biomédicos. 3. Afastam-se as multas e as autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos, porquanto ilegais e abusivas. Os embargos de declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento. No recurso especial, os recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º e 6º, do Decreto 88.439/83; 1º da Lei 7.394/85; e 5º da Lei 6.684/79. Sustenta, em suma, que o acórdão impugnado validou a Resolução 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que permite aos biomédicos praticar, indevidamente, atividades privativas da profissão de técnico em radiologia. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 284/STF. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo. É o relatório. Decido. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto ao agravo em si, conheço dele porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem, mas o recurso especial não comporta trânsito regular. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão de ação rescisória deve limitar-se ao exame de suposta afronta aos seus pressupostos, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. (...) 2. A interposição de Recurso Especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1587696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, IV, V E IX, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É entendimento pacífico nesta Corte que o recurso especial

interposto contra acórdão de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta ação (enumerados no art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. Hipótese em que o recurso especial limita-se a suscitar a afronta aos arts. 2º, 128, 262, 293, 459 e 460 do CPC/1973, sem nenhuma menção ao art. 485, IV, V e IX, do CPC/1973, está deficientemente fundamentado, de modo a incidir a Súmula 284/STF, por analogia. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a observância ao fixado nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1197093/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NO JULGAMENTO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Recurso Especial, interposto contra o julgamento da Ação Rescisória, deve fundamentar-se na inobservância dos requisitos dessa ação, e não na pretensão de reexaminar a matéria debatida no julgado rescindendo, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema. II. Consoante a jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do Recurso. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1.283.600/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2011). III. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra o próprio mérito da Ação Rescisória, tecendo considerações acerca de dispositivos de lei federal que entende afrontados, pelo acórdão rescindendo, sem, todavia, sequer apontar contrariedade ao art. 485 do CPC, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 658.715/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) No caso, o recorrente cinge-se a alegar violações aos arts. 5º e 6º do Decreto 88.439/83, 1º da Lei 7.394/85, e 5º da Lei 6.684/79, dispositivos que se relacionam com a matéria de fundo tratada na demanda, não apontando violação ao art. 485 do CPC/1973. Dessa forma, incide, por analogia, o teor da Súmula 284/STF, porquanto o recurso está deficientemente fundamentado. Quanto ao mais, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Como o acórdão indicado como paradigma não decorre de julgamento de ação rescisória, não está presente a necessária similitude fática e jurídica entre os julgados postos à confrontação. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios na forma de acréscimo de 10% sobre a verba arbitrada na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator